

Marco regulatório da Educação a Distância

João Roberto Moreira Alves



CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

Marco principal

**Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996,
que estabelece as diretrizes e bases da
educação nacional**

Dos Níveis e das Modalidades de Educação e Ensino

Níveis

Educação Infantil

Ensino Fundamental

Ensino Médio

Educação Superior



Modalidades

Educação de Jovens e Adultos

Educação Especial

Educação Profissional Técnica de Nível Médio

Educação Profissional e Tecnológica

Educação a Distância

**Não é modalidade
(não é contemplada na LDB entre as modalidades)**

É metodologia de aprendizagem

Art. 80. O Poder Público incentivar­á o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada.

§ 1º A educação a distância, organizada com abertura e regime especiais, será oferecida por instituições especificamente credenciadas **pela União**.

NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DA LDB PARA EXCLUIR O “PELA UNIÃO”

HÁ INVASÃO DA COMPETÊNCIA DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL

§ 2º A União regulamentará os requisitos para a realização de exames e registro de diploma relativos a cursos de educação a distância.

**COMPETÊNCIA EXECUTIVO FEDERAL
(Ministério da Educação)**

§ 3º As normas para produção, controle e avaliação de programas de educação a distância e a autorização para sua implementação, caberão aos respectivos sistemas de ensino, podendo haver cooperação e integração entre os diferentes sistemas.

COMPETÊNCIA DOS SISTEMAS DE ENSINO

§ 4º A educação a distância gozará de tratamento diferenciado, que incluirá:

I - custos de transmissão reduzidos em canais comerciais de radiodifusão sonora e de sons e imagens e em outros meios de comunicação que sejam explorados mediante autorização, concessão ou permissão do poder público;

**COMPETÊNCIA EXECUTIVO FEDERAL
(Ministério das Comunicações)**

II - concessão de canais com finalidades exclusivamente educativas;

**COMPETÊNCIA EXECUTIVO FEDERAL
(Ministério das Comunicações)**

III - reserva de tempo mínimo, sem ônus para o Poder Público, pelos concessionários de canais comerciais.

**COMPETÊNCIA EXECUTIVO FEDERAL
(Ministério das Comunicações)**

MARCO COMPLEMENTAR

(REGULAMENTAÇÃO)

COMPETÊNCIA DA UNIÃO, ATRAVÉS DE INSTRUMENTOS INFRALEGAIS

(Decretos e normas complementares)

Decreto no 2.494, de 10 de fevereiro de 1998

Decreto no 2.561, de 27 de abril de 1998

(ambos revogados)

Decreto nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005

(alterado pelo Decreto 6.303, de 12 de dezembro de 2007)

COMPETENCIA DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL

**(Diversas Resoluções, Deliberações e Pareceres dos Conselhos de
Educação dos Estados e do Distrito Federal)**

NECESSIDADES PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA NO BRASIL

1. - Há entendimento da CONFENEN que inexistente necessidade de novas leis para regular a Educação a Distância, exceto a alteração do Parágrafo 1º do Artigo 80 da LDB excluindo o “pela União”

2. - que o Executivo Federal altere o Decreto nº 5.622 estabelecendo normas adequadas à estrutura do MEC e compatíveis com o avanço das tecnologias aplicáveis à educação

3. - que a CAPES – Coordenação de Aperfeiçoamento do Pessoal de Ensino Superior edite normas complementares para permitir os cursos e programas de mestrado e doutorado a distância

4. - que os Sistemas de Educação dos Estados e do Distrito Federal regulamentem o funcionamento da educação a distância no âmbito de suas competências

5. - que a União, através de Decreto ou normas específicas, regulamente os aspectos específicos dos Parágrafos 2º, 3º e 4º do Artigo 80 da LDB

6. - que o Conselho Nacional de Educação abra um amplo debate sobre o novo conceito de “presença” objetivando que se permita a “presença virtual” nos processos de avaliação dos alunos e que aguarde a elaboração de um novo Decreto antes de editar Resolução disciplinando aspectos pontuais sobre EAD

7. - que o Ministério da Educação organize e mantenha o sistema de informação a que se refere o Parágrafo Único do Artigo 8º do Decreto regulamentador, aberto ao público, disponibilizando os dados nacionais referentes à educação a distância

8 - que o Ministério da Educação permita a ampliação do uso de EAD em percentuais acima dos 20% previstos em Portaria em cursos com avaliação positiva e nos cursos de pós-graduação “lato sensu”

9 - que existam esforços nacionais que permitam a expansão dos credenciamentos para educação a distância no ensino superior (onde existem cerca de 2.300 instituições e 300 credenciadas) e na educação básica (onde existem 220.000 escolas e menos de 200 credenciadas para EAD)

João Roberto Moreira Alves

presidente@ipae.com.br

confenen@confenen.org

**Apresentação desenvolvida com base em estudos
realizados pelo Instituto de Pesquisas e
Administração da Educação**

www.ipae.com.br

